Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1656/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20495/2012
PROTOCOLO	**:** 1244250
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO ÃNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** ATACADÃO NARANJO ARTIGOS DE EPOCA LTDA
VALOR	**:** R$ 32.841,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.
É regular o procedimento de licitação, a formalização da nota de empenho, seu termo aditivo e a execução financeira ao instrumento contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 033/2011, da formalização da Nota de Empenho nº 1540/2011, do 1º termo aditivo e da execução financeira da contratação, realizada pelo Municipio de Inocência e Atacadão Naranjo Artigos de Época Ltda

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Examina-se neste processo a regularidade, legitimidade e a economicidade da Nota de Empenho nº 1540/2011, formalizada pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 033/2011, formalizada pela *Prefeitura Municipal de Inocência*, para atendimento de despesa junto à empresa *Atacadão Naranjo Artigos de Época Ltda.*, tendo por objetivo a aquisição de 1.800 (um mil e oitocentos) brinquedos infantis, sendo 900 bonecas e 900 carrinhos, para serem distribuídos às crianças deste município, pela Secretaria Municipal de Assistência Social durante as festividades do Natal e do Ano Novo, com valor contratual no montante de R$ 32.841,00 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais).

No momento, aprecia-se o procedimento licitatório, a formalização da Nota de Empenho, a alteração contratual (1º Termo Aditivo) e execução financeira, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Em Análise Processual ANP-6ICE-5699/2012 (Peça 36) o Corpo Técnico entendeu como necessária a notificação do responsável pela contratação, tendo em vista a ausência da Ata e Deliberações da Comissão Julgadora.

Devidamente notificada na forma regimental (Of. nº 1121/2012/MJMS), o Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 45).

Os autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE que em Análise ANA-6ICE-910/2014, se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em função do não atendimento da notificação, e por não atender as normas legais.

Manifesta-se ainda pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho 1540/2011.

Seguiram os Autos para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3651/2014 (Peça 54), se manifestando, em apertada síntese, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira.

Tendo em vista as irregularidades apontas pelos órgãos de apoio à esta Casa de Contas e, com fulcro no art. 112 da Resolução nº 76/2013, procedeu-se com nova notificação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Termo de Intimação INT – 14903/2014).

Devidamente notificado, o responsável pela contratação apresentou sua defesa e encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 63).

Tendo em vista a juntada de novos documentos, a 6ª ICE emitiu a Análise ANA-6ICE-1770/2015 (Peça 65), sob o entendimento de que os documentos apresentados por força de notificação não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinado pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e do 1º Termo Aditivo.

Por fim, opina pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1540/2014.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 1120/2016 (Peça 68), acolhendo parcialmente a Análise da Equipe Técnica, entendendo que *não há como se reputar regular e legal a contratação e execução financeira de uma formalização licitatória irregular e ilegal, que as prejudica, com fulcro no art. 120, § 1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013*.

Neste sentido, opina pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e do Termo Aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do "*parquet"* de Contas opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do Termo Aditivo, porém divergem seus entendimentos no que diz respeito à execução financeira.

No que diz respeito à execução financeira a Equipe Técnica da 6ª ICE opinou pela sua regularidade, enquanto o Ministério Público de Contas entende que não há como se reputar regular a contratação e execução financeira oriunda uma formalização licitatória irregular.

Analisando os documentos acostados aos Autos, ouso discordar, em parte, dos posicionamentos lançados pelos Órgãos de Apoio à esta Corte de Contas.

Tanto a Equipe Técnica da 6ª ICE quanto o Ministério Público de Contas, são unânimes em declara irregulares as 1ª e 2ª fases do processo em questão, pois entendem que a procuração por instrumento público, apresentada pela Licitante vencedora, não traz expressos os poderes para formular ofertas e lances de preços, contrariando a exigência imposta pela Cláusula 3.2.2 do Edital de Licitação.

Pois bem. O documento ora questionado, é uma procuração pública outorgada pela licitante ***Atacadão Naranjo Artigos de Época Ltda.*** à Sra. ***Priscila Dulizia***, outorgando a esta os mais amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar os negócios da empresa outorgante, inclusive Matriz, filiais e sucursais, como se pode observar pelos documentos juntados à Peça 63.

Desta feita, por se tratar de instrumento público com amplos poderes inclusive para administrar a licitante vencedora, entendendo que a representante possuia os poderes necessários para formular propostas em procedimento licitatório.

A procuração é o instrumento do mandato. Através deste documento, alguém concede poderes de representação a outrem para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme prescreve o art. 653 do Código Civil[1].

Há de salientar que a procuração por instrumento público, por ser uma modalidade de escritura pública, dá segurança aos envolvidos, porque a partir da formalização do documento no tabelionato, presume-se ato revestido de legalidade.

Como se pode observar pelo documento ora em discussão, os poderes conferidos e outorgados à Sra. ***Priscila Dulizia*** pela Licitante, são amplos gerais e ilimitados. Neste sentido, entendo que, desta forma, supre a necessidade exigida pela Administração Pública, motivo pelo qual, possui, o procedimento licitatório, condições de receber a chancela desta Corte de Contas.

Com relação à alteração contratual (1º Termo Aditivo), tenho por declará-lo regular, tendo em vista a regularidade imposta à 1ª Fase e em razão de atender a legislação vigente.

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contratado	Peça
1º T.A.	23/12/2011	06/01/2012	20/01/2012	5.473,50	38.314,50	31

No que diz respeito à execução financeira da Nota de Empenho nº 1540/2014 entendo que a mesma deve ser declarada como regular, pois a mesma encontra-se devidamente concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor Empenhado	R$	32.841,00
Valor Aditado	R$	5.473,50
Total Empenhado	R$	38.314,50
Total de Ordens de Pagamento	R$	38.314,50
Total de Pagamentos Efetuados	R$	38.314,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela *Prefeitura Municipal de Inocência*, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de regularidade por esta Corte de Contas.

[1] Art. 653 – Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto acolho em parte o entendimento da 6ª ICE e deixo de acolher o parecer do MPC, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO no sentido de:

1- Declarar a *regularidade* do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 033/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea *a*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Declarar a *regularidade* da formalização da Nota de Empenho nº 1540/2011, formalizada pela *Prefeitura Municipal de Inocência*, para atendimento de despesa junto à empresa *Atacadão Naranjo Artigos de Época Ltda.*, com fulcro nas disposições estabelecidas pelo art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

3- Declarar a *regularidade* do 1º Termo Aditivo à Nota de Empenho nº 1540/2014, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Declarar a *regularidade* da execução financeira da Nota de Empenho nº 1540/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e art. 122, IV, a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 033/201, da formalização da Nota de Empenho nº 1540/2011, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ARB

SETAC.ASC/ARP